



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IRACEMA/CE**

**Pregão Eletrônico Nº 10/2025**

EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, (DJ EMPREENHIMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAIÇABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe, bem como nas Leis vigentes apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

da **Pregão Eletrônico Nº 10/2025** – A Lei nº 14.133/2021, que substitui a Lei nº 8.666/1993, estabelece diretrizes claras quanto às exigências de qualificação técnica para licitações e dispensas eletrônicas. O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as contratações públicas devem respeitar os princípios da impessoalidade, economicidade e ampla concorrência. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

*"É vedado estabelecer exigências de habilitação que restrinjam a ampla competição, salvo se forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Além disso, o artigo 14 da referida lei define que a Administração pública deve adotar a contratação mais vantajosa, priorizando a eficiência na prestação do serviço.

Dessa forma, a imposição de um quadro técnico com diversos profissionais para a prestação de um serviço comum de assessoria e consultoria para controle interno é uma exigência desproporcional e não amparada por critérios objetivos de necessidade.

**I – DOS FATOS**

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site do BLL. Analisando-se todas as suas condições de prestação do serviço, pagamento, especificações e após as verificações, detectou-se **graves vícios no referido edital**, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto a contratação **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIVA PARA GESTAO, TRANSMISSÃO E GUARDA DE DADOS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS E-SOCIAL, EFD-REINF E DCTFWEB, INCLUINDO INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS DA CONTRATANTE, JUNTO AO ORGAOS: RECEITA**

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli  
CNPJ: 22.523.994/0001-63  
Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaiçaba - CE - CEP: 62.820-000  
Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE  
E-mail: comercial@diassessoria.com: suporte@diassessoria.com

RECEITA ATUALIZADA NA BLL  
25/03/2025  
ÀS 18:33 HS



FEDERAL DO BRASIL E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA/CE.”

Ocorre que a Impugnante, ao analisar o edital do certame, esbarrou-se com cláusulas **RESTRITIVAS**, contrariando de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais.

O instrumento convocatório desta licitação está fazendo VÁRIAS exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 14.133 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos. A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público, vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, conforme será demonstrado a seguir.

## **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **II.1 - EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NA LEI 14.133/2021. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, AMPLA CONCORRÊNCIA, JULGAMENTO OBJETIVO, PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES.**

De acordo com a Súmula do STF nº 347, “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público” - podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 5º, da Lei 14.133/2021.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes matéria a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli  
CNPJ: 22.523.994/0001-63  
Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaiçaba - CE - CEP: 62.820-000  
Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE  
E-mail: comercial@diassessoria.com; suporte@diassessoria.com



ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja vista que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 - Plenário)" Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00 P)

Isto posto, vejamos os pontos do edital abaixo, que ao nosso ver, ofendem os princípios basilares que norteiam as licitações e contratos públicos, maculando o processo licitatório.

O item do edital 6.5 **EXIGE** que para participar da licitação, a empresa licitante deve possuir 3 anos de experiência nos serviços referente o objeto

b) 01 (um) profissional de nível superior, na área de Direito, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, com experiência comprovada na área, pertencente ao quadro permanente da empresa;

**Justificativa:**

Acompanhamento dos processos administrativos e previdenciários junto aos Órgãos da Receita Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Ministério do Trabalho e emprego;  
Defesas dos autos de infração levantados pela Receita Federal e Dívida Ativa da União;  
Assessoria e Consultoria Jurídica na solução de defesas dos interesses públicos, prevenindo conflitos e buscando soluções.

c) 01 (um) profissional de nível Superior em Informática, com experiência na área e comprovada com diploma;

Primeiramente, importante frisar que não se trata de uma licitação do tipo "*técnica e preço*", motivo pelo qual é absolutamente **INJUSTIFICÁVEL E DEZARRAZOÁVEL** que a Administração Pública limite a participação das empresas àquelas que possuem **profissionais com nível superior em INFORMÁTICA.**

Isso, por si só, já seria motivo suficiente para anulação do item 6.5 do referido edital.

Explico.

O objeto dessa licitação é GENÉRICO ao falar de "**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIVA PARA GESTAO, TRANSMISSÃO E GUARDA DE DADOS PARA ATENDER AOS PROGRAMAS E-SOCIAL, EFD-REINF E DCTFWEB, INCLUINDO INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS DA CONTRATANTE, JUNTO AO ORGAOS: RECEITA FEDERAL DO BRASIL E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA/CE.**"



Ora, qual o sentido de uma licitação que tem como objeto principal a “E-SOCIAL” e “DCTFWEB” exigir que a empresa disponha de **um profissional em informática, um profissional de direito e um administrador simultaneamente?**

De início já relato que as justificativas indicadas não apresentam fundamento e meramente proletrias, haja vista o administrador ter capacidade suficiente para utilizar os sistemas de plataformas facilmente usuais e no outro ponto, a própria prefeitura já apresentar contratos com escritórios de advocacia.

Ora.

O referido serviço já se encontra a anos e o seu treinamento é amplamente difundido no meio. Aliás, por essa empresa já ter executado o mesmo serviço indicado (o que pode ser apresentado por atestados, caso desejem) pode-se afirmar que o serviço administrativo é suficiente, dispensando os dois profissionais exclusivos para esse contrato.

O edital em questão estabelece a obrigação de que a empresa licitante apresente profissionais da área do direito e informática, ainda que a atividade a ser contratada se restrinja a um serviço meramente administrativo. Tal imposição configura-se como medida excessiva e desarrazoada, incompatível com a natureza do serviço a ser prestado.

Cabe destacar que o serviço de transmissão do eSocial, DCTFWeb e similares consiste, basicamente, no envio das informações previamente organizadas e validadas para os sistemas da Receita Federal e da Previdência Social, utilizando as plataformas digitais oficiais. Tal atividade possui caráter operacional e demanda o correto manuseio das ferramentas eletrônicas, não exigindo, para sua execução, conhecimentos técnicos especializados próprios da área de direito, nem mesmo a criação de plataformas na área de informática. Trata-se de tarefa que pode ser realizada por profissionais treinados para operar os sistemas, sem a necessidade de formação acadêmica específica ou registro em conselho de classe.

Repito!

Não estamos tratando de uma técnica e Preço senhores.

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 explicita que devem ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, exatamente para evitar que o poder público formule editais que imponham ônus excessivos ou desnecessários aos licitantes. A imposição de registros em três conselhos profissionais distintos, para execução de uma atividade simplória, restringe indevidamente o universo de empresas aptas a participar do certame e fere diretamente o princípio da ampla competitividade.

Por sua vez, o artigo 57, inciso IV, da nova Lei de Licitações determina que "as exigências de qualificação técnica limitar-se-ão àquelas estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações assumidas". Ou seja, não se pode impor a obrigatoriedade de registros profissionais que não guardem pertinência direta com o objeto da licitação.

Ademais, o artigo 67 da mesma lei reforça a obrigatoriedade de as exigências de qualificação técnica manterem-se proporcionais à complexidade da contratação. O que se vê no presente edital é um evidente descompasso entre a simplicidade do serviço e a quantidade e natureza das exigências formuladas, configurando verdadeiro cerceamento à competitividade.



O objeto principal da referida licitação em nada tem ligação com os serviços ESPECÍFICOS E EXCLUSIVOS relacionados a noções de **informática ou mesmo direito**. Como demonstrado, trata-se de licitação que busca a contratação de empresa para SERVIÇOS AMPLAMENTE DIFUNDIDOS NO CONCEITO ADMINISTRATIVO, onde profissionais com experiência na área podem desempenhar, independente da formação.

Verifica-se, dessa forma, ser DESNECESSÁRIO a exigência de profissionais especializados em informática e direito, visto que o serviço contratado não exige profissionais nessa formação EXCLUSIVA e ESPECÍFICA.

Aqui não se está contratando empresa para elaborar softwares, mas sim empresa que possa elaborar ações de transmissão de eSocial e afins. Dessa forma, iria exigir médicos para controlar medicamentos em uma farmácia só por serem da área da saúde? Não há lógica!

Dessa forma, a exigência de profissionais ditos para desempenhar as atividades aqui licitadas é ilegal, tratando-se de restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

**A partir do momento em que a administração exige que a licitante especialista em informática/direito ela está restringindo a quantidade de empresas.**

Tal exigência cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um seleto grupo do segmento, dando vantagem incontestável pela forma delimitada pelo ato convocatório a limitadas empresas.

É absolutamente **INJUSTIFICÁVEL E DEZARRAZOÁVEL** que a Administração Pública limite a participação das empresas àquelas que possuem tais profissionais para o objeto em questão.

Ora, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, quanto à avaliação da qualificação técnica, consolidou-se no sentido de que a Administração não deve se ater em minúcias e em partes que não requeiram realmente a comprovação da experiência regressa dos licitantes, sob pena de realizar exigência excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame.

A Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) destacou que os requisitos para demonstrar a qualificação técnica são aqueles **minimamente indispensáveis** a garantir a execução do contrato, de sorte a não afrontar a isonomia entre os interessados a contratar com a Administração, tampouco comprometer o caráter competitivo do certame.

Assim, a Administração, ao elaborar tais requisitos, sob pena de alijar concorrentes do certame, deve **justificar** a inclusão das exigências relativas à qualificação técnica no ato convocatório, por meio de registro no projeto básico. Demais disso, as especificações técnicas devem traduzir com exatidão a adequada caracterização do objeto, o grau de complexidade, a singularidade e outros.



No presente caso, as referidas exigências relativas à qualificação técnica não foi, **DE FORMA ALGUMA, devidamente** justificada no presente edital licitatório, de forma que a referida exigência é desarrazoada e fere o art. 5 da Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que mostra-se excessiva e carente de fundamentação técnica. Afinal, não se trata de serviço singular ou que requer notória especialização.

Ainda assim, se não fosse suficiente, o Acórdão nº 2564/2010, do Plenário do TCU (de 15 de março de 2010), reforça que exigências que extrapolam a verificação da capacidade mínima do licitante configuram restrição indevida à competitividade. Segundo o referido entendimento, a apresentação do profissional responsável deve ser analisada na fase de contratação, quando há maior clareza quanto à composição e execução dos serviços.

O edital além de ferir os princípios normativos, está restringindo o prosseguimento da empresa que não apresentar, sendo que essa apresentação de documentos deveria ser na fase de contratação.

Por tais razões, considerando que a ordem constitucional e legal do nosso país deve prevalecer sobre quaisquer outros anseios, e visando rechaçar desgastes com incidentais interferências dos órgãos de controle durante a condução do presente certame, o certame deverá ser retificado, com a exclusão das exigências do profissional de informática e direito, além da escolha de no ato da contratação apresentar profissional com experiência na área.

Veja! Se há justificativa plausível, por quê solicitar o CRA da empresa e do administrador e não solicitar OAB da empresa e registro do profissional de informática? Simples. Não há fundamento nenhum na escolha destes.

**Outro ponto** de ilegalidade no edital é a exigência de que as licitantes apresentem, já na fase de habilitação, os profissionais que irão atuar na execução dos serviços, juntamente com os respectivos registros nos conselhos de classe.

Tal exigência afronta diretamente o artigo 62, inciso III, da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que cabe ao contratado "manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". Ou seja, a legislação é clara ao permitir que o contratado apenas demonstre a disponibilidade dos profissionais habilitados no momento da execução do serviço, e não antes disso.

Não é razoável e nem legal exigir que o licitante, para participar do certame, já disponha de profissionais contratados ou vinculados, com registros ativos nos conselhos respectivos, se o contrato ainda não foi celebrado. Tal conduta acaba por restringir injustificadamente a competitividade, afastando empresas plenamente capazes de realizar o objeto, mas que só fariam a contratação ou disponibilização formal dos profissionais após a adjudicação do objeto e assinatura do contrato.

Importante ressaltar que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo esta a fase para se exigir a constituição de equipes técnicas definitivas. O STJ e os Tribunais de Contas têm entendido que a demonstração da capacidade técnica da empresa é suficiente na fase de habilitação, devendo a disponibilização de profissionais específicos ocorrer na execução contratual.



O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n. 1083/2016 - Plenário, já se manifestou contrariamente a esse tipo de exigência genérica:

"Não se pode exigir a apresentação de registro em conselho profissional quando há dúvidas quanto à real necessidade de tal registro para a execução do objeto licitado. Exigências genéricas e não fundamentadas restringem indevidamente a competitividade do certame."

O excesso de formalismo, quando não amparado por uma justificativa técnica robusta e plausível, é reiteradamente combatido pelos tribunais superiores e órgãos de controle. O TCU tem vasto entendimento no sentido de que a qualificação técnica deve estar limitada ao necessário para garantir a execução do objeto contratado.

O Acórdão n. 2335/2013 - Plenário do TCU dispõe:

"A exigência de qualificação técnico-profissional deve estar diretamente relacionada à execução do objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

O Supremo Tribunal Federal (STF), por sua vez, no julgamento do RE 627.189/DF, firmou entendimento no seguinte sentido:

"A Administração Pública deve justificar de forma clara e objetiva qualquer exigência que restrinja a competitividade do certame, sob pena de nulidade do ato administrativo."

Além disso, a doutrina especializada também critica severamente a prática da Administração Pública de impor exigências desnecessárias e desproporcionais, com o único fim de restringir a participação de concorrentes, prática que, além de ilegal, desvirtua o espírito da licitação.

### III - DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, eis que eivado de vícios.

Tais circunstâncias criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único concorrente, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados.



Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 14.133 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação ou anulação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. **O que não ocorreu no presente edital.**

Nesse sentido, observemos a lição de Marçal Justem Filho:

“Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo; Dialética, 2002. P. 77-78).

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de licitantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

A exigência de capacitação técnica deverá ser feita de forma **genérica** e não específica. Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública, a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, **de forma alguma**, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.) que possuem tal requisito.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante, diz:



*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)*

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acordões e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta,



nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei de licitação deve **“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”**

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nessa trilha, colaciona-se trecho de proposta de deliberação que fundamentou a prolação do Acórdão 423/2007-TCU-Plenário:

“12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, **desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen

Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).



Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame**. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO e VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

Ante o exposto, levando em conta que estão sendo feitas exigências restritivas, que não condizem com o objeto desta licitação, solicita-se que o referido edital seja **anulado ou retificado**, haja vista frustrar o caráter competitivo do certame, além de macular os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

#### IV – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento da presente impugnação, para que esse órgão retifique ou anule o Edital em questão em especial com a exclusão das exigências contidas no item 6.5 do edital, **conforme solicitado nessa impugnação**.

Requer, ainda, que as adequações no edital de licitação sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão;

Por todos os fundamentos aduzidos, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO e requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajoso.



Por fim, após a devida correção, caso não seja anulado, requer seja publicado novamente o edital, bem como reaberto o prazo de apresentação das propostas.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo edilício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.

Termos em que, Pede e deferimento

Itaiçaba – CE, 25 de março de 2025.

**Francisco Denilson Freitas de Oliveira**

CNPJ: 22.523.994/0001-63

CPF: 641.051.483-20

E-mail de Contato: [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com)